

ACÓRDÃO Nº 004/2019 - 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD/PE/FPF
PROCESSO Nº 096/2019

ÓRGÃO JULGADOR: 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR

AUDITOR RELATOR: FRANCISCO EUGÊNIO GALINDO LEITE DE ARAÚJO

AUTOR: PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA DE PERNAMBUCO

PROCURADOR: ROBERTO IVO DA COSTA

DENUNCIADO: VITO CAPUCHO

REPRESENTANTE LEGAL: MARIA LETÍCIA RIBEIRO RATTACASO - DEFENSORIA DO TJD-PE

DATA DO JULGAMENTO: 20/11/2019

RELATOR:

FRANCISCO EUGÊNIO GALINDO LEITE DE ARAÚJO

RELATÓRIO:

Trata-se de denúncia formulada pela Procuradoria da Justiça do Tribunal de Justiça desportiva de Futebol de Pernambuco, que originou o Processo nº 096/2019, de competência da Terceira Comissão Disciplinar, em face do denunciado VITO CAPUCHO, por ter praticado diversas infrações na partida disputada, em 27/10/2019, pelo CAMPEONATO PERNAMBUCANO DE FUTEBOL DA SERIE A2/2019, entre as equipes do SOCIEDADE ESPORTIVA DECISÃO FUTEBOL CLUBE/PE e do CENTRO LIMOEIRENSE DE FUTEBOL/PE.

A Procuradoria da Justiça entendeu pelo enquadramento legal do denunciado, conforme denúncia: *"Conforme o relatório do árbitro da partida, aos 17 minutos da 2ª fase, o referido técnico foi expulso do campo de jogo. O técnico denunciado praticou agressão física contra o árbitro reserva, Eduardo Batista Ferreira Júnior, deferindo-lhe uma tapa no rosto, causando-lhe lesão à altura da testa. Após a expulsão, o denunciado se dirigiu ao árbitro principal proferindo as seguintes expressões: 'Era isso que vocês queiram, Anderson seu filho da puta, marginal, safado, bandido, vagabundo, profissional de merda, ladrão!' O denunciado foi contido pelos jogadores e membros da sua comissão técnica e, ainda se dirigiu ao árbitro agredido, nos seguintes termos: 'Toma! Apanhou na cara, ficou desmoralizado otário!' Quando era conduzido ao vestiário, o denunciado, dirigiu-se ao delegado do jogo e para o supervisor de arbitragem da partida com as seguintes palavras: 'Federação de ladrões, era isso que a federação queria, tirar a gente do campeonato. Parabéns! Vocês são todos bandidos, ladrões, essa federação de merda, seus filhos da puta. Federação safada, nojenta.' Após toda a confusão por ele causada,"*, visto entender evidentes as condutas típicas dos arts. 254-A, II, § 2º e § 3º do CBJD, praticadas por VITO CAPUCHO, técnico do CENTRO LIMOEIRENSE DE FUTEBOL/PE, todas as partes citadas e sem defesa escrita.

Acrescento que o Boletim de Ocorrência Policial nº 19E4143001145, citado na súmula de arbitragem (fls. 02/04), não consta dos autos.

8

O Denunciado é reincidente, conforme atesta a ficha disciplinar (fl. 07).

Nesta Sessão de Instrução e Julgamento, a defesa do denunciado não requereu a juntada de documentos e proferiu defesa oral.

Este é o breve relatório dos autos do processo.

VOTO:

Trata-se o presente caso de se analisar as condutas praticadas por VITO CAPUCHO, técnico do CENTRO LIMOEIRENSE DE FUTEBOL/PE, na partida disputada, em 27/10/2019, pelo CAMPEONATO PERNAMBUCANO DE FUTEBOL DA SERIE A2/2019, entre as equipes do SOCIEDADE ESPORTIVA DECISÃO FUTEBOL CLUBE/PE e do CENTRO LIMOEIRENSE DE FUTEBOL/PE.

O Procurador da Justiça de Desportiva de Pernambuco, reiterou todos os termos da denúncia.

A Defensora do Tribunal Justiça Desportiva de Pernambuco, apresentou defesa oral, sem apresentar documentos probatórios.

Isto posto, cumpridas as praxes legais, apresenta-se o voto do Relator.

Inicialmente, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da denúncia.

Em que pese os termos da defesa oral proferida nesta assentada, a denúncia deve prosperar.

Pois bem, extrai-se do art. 184¹ do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, que quando o agente mediante mais de uma ação ou omissão, pratica duas ou mais infrações, aplicam-se cumulativamente as penas.

Também, que ser o infrator reincidente, caracteriza-se como uma das circunstâncias que agravam a penalidade a ser aplicada, nas linhas do art. 179², VI, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Desse modo, entendemos que o denunciado praticou 05 (cinco) ações distintas, em momentos e tempos separados, conforme denúncia, devendo ser aplicadas as penas cumulativamente, conjuntamente com o agravamento das penalidades, por ser o denunciado reincidente.

¹ Art. 184. Quando o agente mediante mais de uma ação ou omissão, pratica duas ou mais infrações, aplicam-se cumulativamente as penas.

² Art. 179. São circunstâncias que agravam a penalidade a ser aplicada, quando não constituem ou qualificam a infração:

VI - ser o infrator reincidente.

Adiante, em face da ocorrência de condutas distintas, analisa-se as condutas de forma individualizada e pormenorizada para melhor compreensão fática e legal.

A primeira ação foi a agressão física contra o árbitro reserva, Eduardo Batista Ferreira Júnior, deferindo-lhe uma tapa no rosto, causando-lhe lesão à altura da testa, ação típica no Art. 254-A³, II § 3º, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, pois clara agressão contra árbitros, assistentes ou demais membros de equipe de arbitragem.

A segunda ação se configura nas seguintes expressões dirigidas ao árbitro principal: 'Era isso que vocês queiram, Anderson seu filho da puta, marginal, safado, bandido, vagabundo, profissional de merda, ladrão!', conduta contida no art. 258⁴, § 2º, II, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, por prática de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva.

A terceira ação se apresenta ao se dirigir ao árbitro (reserva) agredido, com as seguintes palavras: 'Toma! Apanhou na cara, ficou desmoralizado otário!', comportamento, também, descrito no art. 258, § 2º, II, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, por prática de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva.

A quarta ação se aperfeiçoa quando o denunciado, dirigiu-se ao delegado do jogo e para o supervisor de arbitragem da partida com as seguintes palavras: 'Federação de ladrões, era isso que a federação queria, tirar a gente do campeonato. Parabéns! Vocês são todos bandidos, ladrões, essa federação de merda, seus filhos da puta. Federação safada, nojenta.', posição, mais uma vez, abarcada no art. 258, § 2º, II, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, por prática de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva.

A quinta ação se manifesta no momento que o denunciado ao sair para o vestiário, após o término do jogo, fez gestos obscenos para a torcida, comportamento contido no art. 258-A⁵, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, por provocar o público durante partida.

No caso concreto, verifica-se o dolo, que em singelo entendimento, seria uma vontade em disputa de partida ou evento esportivo, livre e consciente, que dessa vontade exista um prejuízo desportivo.

Dito isto, podemos entender que o denunciado, treinador esportivo, técnico profissional, responsável por sua equipe, deve ter maturidade, controle emocional, discernimento e capacidade de interpretação bem desenvolvidas, não cabendo permitir a disputa se sobrepor as regras e normas do jogo.

³ Art. 254-A. Praticar agressão física durante a partida, prova ou equivalente. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

II - desferir chutes ou pontapés, desvinculados da disputa de jogo, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 3º Se a ação for praticada contra árbitros, assistentes ou demais membros de equipe de arbitragem, a pena mínima será de suspensão por cento e oitenta dias. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

⁴ Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:

II - desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões. (AC).

⁵ Art. 258-A. Provocar o público durante partida, prova ou equivalente. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).



Por assim ser, entendo pela procedência da denúncia, com enquadramento do art. 254-A, II §3º c/c art. 179, VI, do CBJD, aplicando a pena de suspensão de 180 (cento e oitenta dias), majorada pela reincidência em 20 (vinte dias), totalizando uma pena de 200 (duzentos) dias, pela primeira ação.

Ainda, voto pela classificação nos arts. 258, II, § 2º c/c art. 179, VI do CBJD, pela conduta da segunda ação, aplicando a pena de suspensão de 01 (uma) partidas, majorada pela reincidência em 01 (uma) partida, totalizando 02 (duas) partidas.

Nesta linha, proponho pela classificação nos arts. 258, II, § 2º c/c art. 179, VI do CBJD, pelo comportamento da terceira ação, aplicando a pena de suspensão de 01 (uma) partidas, majorada pela reincidência em 01 (uma) partida, totalizando 02 (duas) partidas.

Em tempo, decido pela classificação nos arts. 258, II, § 2º c/c art. 179, VI do CBJD, pela atitude da quarta ação, aplicando a pena de suspensão de 01 (uma) partidas, majorada pela reincidência em 01 (uma) partida, totalizando 02 (duas) partidas.

Continuando, defino pela classificação no art. 258-A c/c art. 179, VI do CBJD, pelo feito da quinta ação, aplicando a pena de suspensão de 02 (duas) partidas, majorada pela reincidência em 01 (uma) partida, totalizando 03 (três) partidas.

Arrematando, em face dos diversos movimentos contrários aos árbitros, ao delegado do jogo, ao supervisor de arbitragem, a Federação Pernambucana de Futebol, a torcida presente no campo de jogo e ao Código Brasileiro de Justiça Desportiva, observados os elementos de dosimetria da pena e, em especial, o previsto no art. 182-A⁶, do CBJD, decreto pela punibilidade descrita no art. 258-D⁷, do CBJD, com aplicação de pena pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Enfim, o denunciado deve ser condenado, pelos arts. 254-A, II §3º, 258, II, § 2º e 258-A c/c art. 179, VI e 184 do CBJD, totalizando uma pena de suspensão 200 (duzentos) dias e mais a aplicação da pena de suspensão de 09 (nove) partidas, somadas a pena pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), por todas as ações supracitadas.

É como voto.

DEMAIS VOTOS:

⁶ Art. 182-A. Além dos elementos de dosimetria previstos neste Capítulo, a fixação das penas pecuniárias levará obrigatoriamente em consideração a capacidade econômico-financeira do infrator ou da entidade de prática desportiva. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

⁷ Art. 258-D. As penalidades de suspensão decorrentes das infrações previstas neste Capítulo poderão ser cumuladas com a aplicação de multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a entidade de prática desportiva a que estiver vinculado o infrator, observados os elementos de dosimetria da pena e, em especial, o previsto no art. 182-A. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).



CLÉCIA SOARES (Vice-Presidente)

Votou pela procedência da denúncia no enquadramento do art. 254 A inc. II §2º e §3º mais art. 179 inc. VI, aplicando a pena de suspensão de 200 dias em virtude da reincidência. Ainda votou pela classificação nos arts. 258 inc. II § 2º mais art. 179 inc. VI aplicando a pena de suspensão de 6 partidas e pelo art. 258 A mais art. 179 inc. IV aplicou a suspensão de 8 partidas, ainda pelo art. 258-D aplicou a pena pecuniária no valor de R\$2.000,00 (Dois mil reais). Totalizando a pena de suspensão 200 dias mais aplicação de suspensão de 9 partidas e pena pecuniária no valor de R\$2.000,00 (Dois mil reais).

MONIQUE MORAES

Votou pela procedência da denúncia no enquadramento do art. 254 A inc. II §2º e §3º mais art. 179 inc. VI, aplicando a pena de suspensão de 200 dias em virtude da reincidência. Ainda votou pela classificação nos arts. 258 inc. II § 2º mais art. 179 inc. VI aplicando a pena de suspensão de 6 partidas e pelo art. 258 A mais art. 179 inc. IV aplicou a suspensão de 3 partidas, ainda pelo art. 258-D aplicou a pena pecuniária no valor de R\$1.000,00 (Mil reais). Totalizando a pena de suspensão 200 dias mais aplicação de suspensão de 9 partidas. e pena pecuniária no valor de R\$1.000,00 (Mil reais).

JOSÉ ANTÔNIO (Presidente)

Votou pela procedência da denúncia no enquadramento do art. 254 A inc. II §2º e §3º mais art. 179 inc. VI, aplicando a pena de suspensão de 200 dias em virtude da reincidência. Ainda votou pela classificação nos arts. 258 inc. II § 2º mais art. 179 inc. VI aplicando a pena de suspensão de 6 partidas e pelo art. 258 A mais art. 179 inc. IV aplicou a suspensão de 3 partidas, ainda pelo art. 258-D aplicou a pena pecuniária no valor de R\$1.000,00 (Mil reais). Totalizando a pena de suspensão 200 dias mais aplicação de suspensão de 9 partidas e pena pecuniária no valor de R\$1.000,00 (Mil reais).

EMENTA:

ACÓRDÃO N° 005/2019 - 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD/PE/FPF

PROCESSO N° 096/2019

ÓRGÃO JULGADOR: 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR

AUDITOR RELATOR: FRANCISCO EUGÊNIO GALINDO LEITE DE ARAÚJO

AUTOR: PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA DE PERNAMBUCO

PROCURADOR: ROBERTO IVO DA COSTA

DENUNCIADO: VITO CAPUCHO

REPRESENTANTE LEGAL: MARIA LETÍCIA RIBEIRO RATTACASO - DEFENSORIA DO TJD-PE

DATA DO JULGAMENTO: 20/11/2019

EMENTA: CAMPEONATO PERNAMBUCANO DE FUTEBOL DA SERIE/A2 - TÉCNICO DE FUTEBOL - PRÁTICA DE DIVERSAS CONDUTAS TIPIFICADAS - AGRESSÃO A ÁRBITRO - CONDUTA CONTRÁRIA À DISCIPLINA OU À ÉTICA DESPORTIVA - DESRESPEITAR OS MEMBROS DA EQUIPE DE ARBITRAGEM - PROVOCAR O PÚBLICO DURANTE PARTIDA - REINCIDÊNCIA DO INFRATOR - AGRAVAMENTO DA PENALIDADE - APLICAÇÃO CUMULATIVA DE PENAS - APLICAÇÃO DE PENA PECUNIÁRIA A ENTIDADE DE PRÁTICA DESPORTIVA VINCULADA AO INFRATOR. 1. Procedência da denúncia, com enquadramento do art. 254-A, II §3º c/c art. 179, VI, do CBJD, aplicando a pena de suspensão de 180 (cento e oitenta dias), majorada pela reincidência em 20 (vinte dias), totalizando uma pena de 200 (duzentos) dias, pela agressão ao árbitro reserva. 2. Condenação nos arts. 258, II, § 2º c/c art. 179, VI do CBJD, pelas condutas contrárias à disciplina ou à ética desportiva, em face do árbitro principal, do delegado do jogo e do supervisor de arbitragem, aplicando a pena de suspensão de 01 (uma) partidas para cada ação, majorada pela reincidência em 01 (uma) para cada partida, somando 06 (seis) partidas. 3. Apenação no art. 258-A c/c art. 179, VI do CBJD, por fazer gestos obscenos para a torcida, aplicando a pena de suspensão de 02 (duas) partidas, majorada pela reincidência em 01 (uma) partida, totalizando 03 (três) partidas. 4. Autuação no art. 258-D, do CBJD, pelos diversos movimentos contrários aos árbitros, ao delegado do jogo, ao supervisor de arbitragem, a Federação Pernambucana de Futebol, a torcida presente no campo de jogo e ao Código Brasileiro de Justiça Desportiva, observados os elementos de dosimetria da pena e, em especial, o previsto no art. 182-A, do CBJD, pena pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Auditores que compõem a Terceira Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol de Pernambuco, **por unanimidade de votos**, pela procedência da denúncia, com enquadramento do art. 254-A, II, §3º c/c art. 179, VI, do CBJD, aplicando a pena de suspensão de 180 (cento e oitenta dias), majorada pela reincidência em 20 (vinte dias), somando uma pena de 200 (duzentos) dias, pela agressão ao árbitro reserva, e, **por maioria de votos**, pela classificação e condenação nos arts. 258, II, § 2º c/c art. 179, VI do CBJD, aplicando a pena de suspensão de 01 (uma) partidas para cada conduta típica, majorada pela reincidência em 01 (uma) para cada partida, somando 06 (seis) partidas, somadas a classificação e apenamento do art. 258-A c/c 179, IV, do CBJD, com suspensão de 02 (duas) partidas, majorada pela reincidência em 01 (uma) partida, computando mais 03 (três) partidas, também, pela classificação e punição do art. 258-D, do CBJD, aplicando a pena pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Consequentemente, apurando-se, por unanimidade de votos, uma pena de suspensão 200 (duzentos) dias e por maioria de votos, a aplicação da pena de suspensão de 09 (nove) partidas, somadas a pena pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), por todas as ações supracitadas.

Aprontando, consoante legislação especial atinente a espécie, nos termos do relatório, fundamentação e voto do Relator, que fazem parte deste julgamento, proclamou-se a decisão.

Por derradeiro, tendo em vista o interesse recursal, manifestado pela Defensoria do Tribunal de Justiça Desportiva de Pernambuco, confeccionou-se o digitado Acórdão, redigido nos ditames do art. 39^º, do CBJD.

Recife, 20 de novembro de 2019.

Auditor Relator Francisco Eugênio Galindo Leite de Araújo.

PROCLAMAÇÃO DA DECISÃO:

À unanimidade de votos, condenou-se a suspensão 200 (duzentos) dias, e, à maioria de votos, a suspensão de 09 (nove) partidas, somadas a pena pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do voto da Relatoria.

AUDITORES:

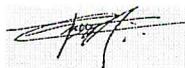
JOSÉ ANTÔNIO (Presidente)

CLÉCIA SOARES (Vice-Presidente)

FRANCISCO LEITE (Relator)

MONIQUE MORAES

Recife, 20 de novembro de 2019.



Francisco Eugênio Galindo Leite de Araújo

Auditor – 3ª Comissão Disciplinar do TJD/PE/FPF

(Assinado eletronicamente)

* Art. 39. O acórdão será redigido quando requerido pela parte ou pela Procuradoria, e deverá conter, resumidamente, relatório, fundamentação, parte dispositiva e, quando houver, a divergência. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).